



Comissão de Educação Infantil
Parecer CME/PoA n.º 34/2018
Processo n.º 17.0.0000.18526-4

Renova a autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Tia Rosa**. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA) pronuncia-se sobre o Processo eletrônico n.º 17.0.0000.18526-4 de renovação e autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Tia Rosa**, sita à rua Cinco Vila Valneri Antunes, n.º 10 - Bairro Mário Quintana, mantido pelo Círculo da Amizade das Mães da Vila Valneri Antunes, Porto Alegre, RS, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), em conformidade com a Lei n.º 8.198/1998 e a Resolução CME/PoA n.º 17/ 2016.

2 Da Instrução

Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento do responsável legal, solicitando à Administradora do Sistema abertura de processo para fins da renovação da autorização de funcionamento da Instituição (1535859);
- 2.2 Cópia do Parecer CME/PoA n.º 13/2010, de Credenciamento e Autorização de funcionamento (1535876);
- 2.3 Regimento Escolar (RE) (1535883);
- 2.4 Projeto Político Pedagógico (PPP) (1535893);
- 2.5 Fichas de Verificação (FV) (1535901) (1535907)
- 2.6 Relatório resultante da verificação (RV) (1535921);
- 2.7 Projeto de Formação Continuada (PFC) (1535928);
- 2.8 Planta da Área Física Baixa, Situação e Localização (1535937).

3 Da análise do processo

A Comissão de Educação Infantil destaca o que segue.

3.1 Da Documentação

O Parecer CME/PoA n.º 13/2010, de credenciamento e autorização do funcionamento da escola, continha recomendações que foram parcialmente atendidas, excetuando as alíneas “b” e “c” do item 6.4 que recomendava assegurar a relação “área/criança” e “criança/adulto”, respectivamente, e o item 8.1.3, que recomendava atendimento por profissionais habilitados, em caso de substituição.

Quanto ao item sobre expedição do Alvará de Saúde, o mesmo encontrava-se em vigência quando da entrada de solicitação de renovação de funcionamento da Instituição no CME/PoA.

3.2 Do Regimento Escolar (RE)

O Regimento Escolar (RE) está estruturado em consonância com as definições da Resolução CME/PoA n.º 6/2003; contudo, necessita atualização em relação à Lei n.º 12.796/2013, que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei Federal n.º 9.394/1996, e com a Resolução CME/PoA n.º 15/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

No item **avaliação** (item VIII), está descrito que “ao longo ano, o trabalho desenvolvido pela instituição é avaliado na perspectiva da reflexão e reorganização do planejamento e das práticas pedagógicas”. A Resolução CME/PoA n.º 15/2014, em seu artigo 22, estabelece que a avaliação institucional precisa considerar, além da proposta e trabalho pedagógico, a acessibilidade física e pedagógica, a qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física, o quadro de pessoal e os recursos pedagógicos.

No item **inscrição e matrícula** (item IX), estão registrados critérios para classificação; entretanto, cabe considerar que na perspectiva do direito à educação, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal n.º 8.069/1990, em seu artigo 53, assegura igualdade de condições para o acesso e permanência na escola a todas as crianças, ressaltando o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

3.3 Do Projeto Político Pedagógico (PPP)

O Projeto Político-Pedagógico fundamenta suas abordagens pedagógicas embasadas em diferentes autores, na Lei Federal n.º 8.069/1990, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e nas Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil (Resolução CNE/CEB n.º 5/2009 e Parecer CNE/CEB n.º 20/2009). Contudo, não explicita atualização quanto à Lei n.º 12.796/2013, que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei Federal n.º 9.394/1996), à Resolução CME/PoA n.º 15/2014 e as seguintes diretrizes do Conselho Nacional de Educação – CNE: a Resolução CNE/CP n.º 1/2004; a Resolução CNE/CP n.º 1/2012; a Resolução CNE/CP n.º 2/2012.

Nos fundamentos (item 5), há referência à inclusão escolar, ao “desenvolvimento do olhar plural” e à “diversidade cultural”, sem aprofundamento do conteúdo. Destaca-se a Resolução CME/PoA n.º 13/2013, que “Dispõe sobre as diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino na perspectiva da educação inclusiva”.

Observa-se que posteriormente o Conselho Nacional de Educação e o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre emitiram outras normativas, quais sejam: a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica”, e as Resoluções CME/PoA n.º 17/2016 e n.º 18/2018, e a Indicação CME/PoA n.º 13/2018, que “Dispõe sobre a expedição de Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional da etapa de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

Constata-se que a Instituição não descreve como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no art. 23 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

3.4 Da Ficha de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)

Da análise das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV) constata-se que a Instituição atende a 72 crianças em turno integral, das 7h às 18h, organizadas em cinco grupos etários.

No item das FV (1.8), no que se refere à acessibilidade, registra-se que há degrau para entrada nas salas do pavimento térreo e que não há banheiro adaptado.

O RV constata a falta de um chuveirinho em relação à proporção estabelecida pela Lei Complementar n.º 544/2006.

No item da expedição de documentação (2.5), a Comissão Verificadora (CV) registra que “a Escola não expede documentação, em fase de elaboração”.

No item da organização do currículo (item 5), a CV observa que sobre os registros de cada criança há “necessidade de uma qualificação dos registros realizados, uma vez que os mesmos se apresentam muito superficiais, não contemplando, desta forma, o acompanhamento sistemático do desenvolvimento da criança”. A CV orientou a instituição quanto à qualificação do registro da prática pedagógica e dos registros sobre o desenvolvimento de cada bebê/criança e do grupo.

Na FV (item 6.1.1), a análise do ambiente para o grupo etário do Berçário 1, registra que há pouca variedade de objetos e materiais, orientando para nova aquisição “a fim de propiciar diferentes explorações para os bebês”. O RV registra que as salas de referência dos dois berçários “são contíguas, possuindo apenas uma entrada, sendo, portanto, sala de passagem”. A CV orientou a reorganização destas salas, com adequação de acesso individualizado de acordo com a legislação vigente.

Na análise do espaço físico (item 6.3.3) do grupo etário do Jardim Misto, constata-se inadequação na relação do metro quadrado por criança.

Na análise do quadro de profissionais, constata-se que há atendimento por professor apenas no grupo do Jardim Misto, não havendo professor nos demais grupos. A CV orientou para a garantia de professor em todos os grupos, conforme prevê a Resolução CME/PoA n.º 15/2014. Constata-se também inadequação da proporção de profissionais para o atendimento de todos os grupos nos horários de entrada e saída e no grupo do Berçário 1, também durante os horários das 11h às 13h.

O núcleo de gestão administrativa e pedagógica da instituição não apresenta a formação estabelecida na Resolução CME/PoA n.º 15/2014.

O RV registra a vigência dos alvarás e que o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI) está em tramitação no Corpo de Bombeiros.

3.5 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)

O Projeto de Formação Continuada traz identificação, justificativa, objetivos, metodologia, planejamento operacional e referências, atendendo ao disposto nas normativas do CME/PoA.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA n.º 6/ 2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016 e 18/2018 e na análise dos documentos e informações constantes no processo n.º 17.0.0000.18526-4, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove, **por seis anos, a contar de 24 de setembro de 2014**, a autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Tia Rosa**, localizada no município de Porto

Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 Das Recomendações

Faz-se recomendações à Instituição de Educação Infantil Tia Rosa e sua mantenedora e à Administradora do Sistema.

5.1 É imprescindível que a Instituição de Educação Infantil Tia Rosa e sua Mantenedora::

5.1.1 providencie e garanta, imediatamente:

5.1.1.1 o atendimento por professor em todos os grupos etários, no mínimo quatro horas diárias, conforme indica a Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

5.1.1.2 a suficiência de adultos para o atendimento das crianças em todos os grupos etários e em todos os horários de permanência na Instituição;

5.1.1.3 a adequação nas salas de atividades dos berçários de modo a atender a individualização do acesso de acordo com o que estabelece a legislação e normas técnicas pertinentes;

5.1.1.4 aquisição de objetos e materiais diversos para o grupo dos Berçários;

5.1.1.5 a instalação de chuveirinhos de acordo com o estabelecido na LC 544/2006;

5.1.2 apresente à Administradora do Sistema os Alvarás de Saúde, quando da sua renovação e o de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, quando da obtenção;

5.1.3 atente aos prazos estabelecidos na Resolução CME/PoA n.º 15/2014, quanto ao cumprimento do artigo 29;

5.1.4 providencie, quando das novas matrículas, a adequação dos agrupamentos em relação à capacidade das salas, cumprindo o disposto no inciso V, do artigo 12, da Lei Complementar n.º 544/2006 (2m² para crianças até 2 anos e 1,20m² para as outras faixas etárias);

5.1.5 atualize e qualifique, quando da renovação de autorização, os documentos pedagógicos, observando a legislação vigente conforme apontado nos itens 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4 deste Parecer;

5.1.6 atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014 e o artigo 45 da Resolução CME/PoA n.º 13/2013;

5.1.7 promova a transição de etapas, entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, descrevendo no PPP os movimentos desta passagem;

5.1.8 atente à expedição do Documento de Acompanhamento do Percurso Escolar (DAPE), conforme a Indicação CME/PoA n.º 13/2018;

5.1.9 elabore e apresente à SMED, um plano estratégico a fim de efetivar as diretrizes curriculares para a educação em Direitos Humanos, atendendo ao

parágrafo 1º, do artigo 15 da Resolução CME/PoA n.º 18/2018;

5.1.10 atendam a Resolução CME/PoA n.º 17/2016, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento;

5.1.11 torne público para a comunidade escolar este Parecer.

5.2 Alerta-se à **Administradora do Sistema** que:

5.2.1 advirta **imediatamente**, a Instituição pelo não atendimento às orientações destacadas no item 3.1 e aplique o artigo 19 da Resolução CME/POA n.º 17/2016;

5.2.2 oficie a este Conselho, **até 31 de março de 2019**, o atendimento das recomendações exaradas no item 5.1.1 deste Parecer;

5.2.3 envie esforços junto aos órgãos competentes para a expedição ou a renovação dos Alvarás da Saúde e do PPCI e oficie ao CME/PoA, quando da sua obtenção;

5.2.4 encaminhe ao CME/PoA o plano estratégico, quando do atendimento do item 5.1.69;

5.2.5 proceda à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Instituição, observando as normativas legais federais e municipais, em cumprimento a esse Parecer;

5.2.6 oriente a Instituição a respeito da divulgação para a comunidade escolar deste Parecer.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2018.

Comissão de Educação Infantil

Glauco Marcelo Aguiar Dias – Relator

Cristina Rolim Wolffenbüttel

Margot Johanna Capela Andras

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 11 de outubro de 2018.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação